



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PMDB/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Art. 2º – Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o lucro decorrente das alienações de RCEs.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes da alienação de RCEs.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, poderá ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 5º – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL - FIMDL, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

Art. 6º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PMDB/PA

Art. 7º - As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º - O titular das quotas de FIMDL:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 9º - À instituição administradora de FIMDL compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 10º - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Art. 11º - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 12º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou regaste da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma



operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 13º - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. Com a iminente adesão da Rússia aos termos do Protocolo, o mesmo passará a ter força legal, permitindo que os países considerados não poluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais com o desenvolvimento dos projetos de MDL, que são aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto como aptos a gerar RCEs.

Por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PMDB/PA

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos.

Desta forma, conto com a colaboração dos parlamentares para aprovar a presente proposição sobre incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos em projetos de MDL, eis que o Brasil será, num futuro próximo, um grande mercado para a negociação dos créditos de carbono.

Sala das Sessões, em de julho de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
PMDB/PA